



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767-B, DE 2016 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 572/2015

Ofício nº 275/2016 (SF)

Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.88.....

Parágrafo único. Serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de que trata o **caput** praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo

processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Busca-se, mediante o PL nº 4.767, de 2016, tornar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesões corporais leves e culposas praticadas em contexto de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente ou incapaz.

Conforme a nobre autora, quando a vítima é menor de dezoito anos ou incapaz e a agressão ocorre em âmbito familiar, a lei frequentemente atribuirá ao próprio agressor a função de representar a vítima, o que, na prática, acaba por impedir uma proteção adequada das pessoas agredidas.

Aprovado no Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com a promulgação da lei dos Juizados Especiais, todas as ações

penais relativas aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas passaram a depender de representação, nos termos do artigo 88 da Lei nº 9.099, de 1995.

Em pouco tempo, contudo, observou-se que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais para tratar dos casos de violência ocorrida no âmbito das relações familiares era inoportuna, o que, nas palavras da Ministra Eliana Calmon, terminou por legalizar a “surra doméstica”.¹

Em 2006, com a edição da Lei Maria da Penha, a situação foi parcialmente corrigida, pois conforme o artigo 41 da referida norma “*aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*”.

Apesar das dúvidas inicialmente surgidas sobre a interpretação do dispositivo da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 19 e ADI 4424, entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve ou culposo, o Ministério Público tem legitimidade para iniciar ação penal contra o agressor sem a necessidade de representação da vítima.

O sistema jurídico, entretanto, continua a conviver com certa incoerência, pois confere tratamento distinto ao mesmo crime em virtude do gênero da criança ou do adolescente. Isso porque, quando a vítima menor de dezoito anos for do sexo feminino, em virtude da Lei Maria da Penha, a ação penal será pública incondicionada. Se as mesmas vítimas, porém, forem do sexo masculino, a ação penal estará sujeita à representação.

O presente projeto de lei busca corrigir esta contradição. É que se a vítima é uma criança, um adolescente ou um incapaz, assim como ocorre com a mulher agredida, deixar a cargo da pessoa a decisão sobre a deflagração da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica bem como a assimetria de poder existente entre ela e agressor.

Deve-se lembrar que é muito comum que crianças, adolescentes e incapazes, em um contexto de agressão familiar, vivam sujeitas a constantes ameaças, o que contribui para a diminuição de sua espontaneidade e para a prorrogação da situação de violência. Mais, frequentemente, nestes casos, o próprio

¹ “A Lei Maria da Penha”. Revista Justiça & Cidadania, 10 ed, junho de 2009.

agressor é a pessoa que deveria legalmente representar a vítima, que é considerada incapaz.

Assim, por entender que a proposta contribui para a proteção de toda a família, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.767/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Miguel Lombardi - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Padre João, Paulo Foletto, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Lucas Vergilio, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 4.767, de 2016**, que acrescenta parágrafo único ao art. 88² da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para

² Assim está redigido o caput do Art. 88 da Lei 9099/1995 "Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.". O PL 4767/2016 pretende acrescentar o seguinte parágrafo único: "(...). Serão processados

estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Ao presente projeto não foram apensados outros projetos de lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), para apreciação da matéria e oferecimento do competente parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o expediente se encontra em consonância com as normas instituídas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a denominada Lei dos Juizados Cíveis e Criminais tem por escopo a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, pautando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

No âmbito criminal, compete ao Juizado Especial Criminal promover a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de que trata o caput praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR);

Com efeito, é importante consignar que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da mencionada norma, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Não obstante, cumpre ressaltar que o art. 88, da mesma norma, disciplina que, além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Contudo, como bem descrito no parecer ofertado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

“(…)

Em pouco tempo, contudo, observou-se que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais para tratar dos casos de violência ocorrida no âmbito das relações familiares era inoportuna, o que, nas palavras da Ministra Eliana Calmon, terminou por legalizar a “surra doméstica”.³

Em 2006, com a edição da Lei Maria da Penha, a situação foi parcialmente corrigida, pois conforme o artigo 41 da referida norma “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”

Apesar das dúvidas inicialmente surgidas sobre a interpretação do dispositivo da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 19 e ADI 4424, entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve ou culposos, o Ministério Público tem legitimidade para iniciar ação penal contra o agressor sem a necessidade de representação da vítima.

O sistema jurídico, entretanto, continua a conviver com certa incoerência, pois confere tratamento distinto ao mesmo crime em virtude do gênero da criança ou do adolescente. Isso porque, quando a vítima menor de dezoito anos for do sexo feminino, em virtude da Lei Maria da Penha, a ação penal será pública incondicionada. Se as mesmas vítimas, porém, forem do sexo masculino, a ação penal estará sujeita à representação.

O presente projeto de lei busca corrigir esta contradição. É que se a vítima é uma criança, um adolescente ou um incapaz, assim como ocorre com a mulher agredida, deixar a cargo da pessoa a decisão sobre a deflagração da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica bem como a assimetria de poder existente entre ela e agressor.

Deve-se lembrar que é muito comum que crianças, adolescentes e incapazes, em um contexto de agressão familiar, vivam sujeitas a constantes ameaças, o que contribui para a diminuição de sua espontaneidade e para a prorrogação da situação de violência. Mais, frequentemente, nestes casos, o próprio agressor é a pessoa que deveria legalmente representar a vítima, que é considerada incapaz.

(…). “

³ “A Lei Maria da Penha”. Revista Justiça & Cidadania, 10 ed, junho de 2009;

Portanto, a reciclagem da regra contida na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é medida que vai ao encontro dos anseios da sociedade, visto que confere maior proteção às crianças, adolescentes e incapazes, nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 2016.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
